

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Mampril dos Santos Batalha para a execução da empreitada de obras de conservação periódica e de beneficiação do quartel da 5.ª companhia do batalhão n.º 2 da Guarda Nacional Republicana, na Ajuda, pela importância de 276.000\$.  
Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 180.000\$ no corrente ano e 96.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.  
Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Olivetra* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

### 1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 43.800\$, para conclusão dos trabalhos relacionados com o recenseamento geral da população, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPÍTULO 4.º

Artigo 46.º, n.º 1) «Repartição Central dos Serviços de Administração Civil — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Montagem da secção do Arquivo de Identificação»	19.000\$00
Artigo 47.º, n.º 1), alínea a) «Administrações dos concelhos — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício. — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	24.800\$00
	<u>43.800\$00</u>

### 2) Na Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 900.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1) «Governo da província e representação nacional — Governo da província — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

### 3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 2.500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 371.º, n.º 16) «Encargos gerais — Diversas despesas — Aquisição de viaturas com motor para os diversos serviços públicos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné e Estado da Índia.— *R. Ventura*.

#### Portaria n.º 14 998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 9.700.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1054.º, n.º 2), alínea g) «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Aeroporto de Luanda», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declara-se que, por despacho ministerial de 29 de Julho de 1954, foi aprovada a nova alteração do prazo de inscrição estabelecido nas instruções regulamentares para a conveniente execução do Decreto-Lei n.º 29 999, publicadas no *Diário do Governo* n.º 289, de 12 de Dezembro de 1939, do teor seguinte:

O n.º 4.º do capítulo «Inscrição dos produtores de trigo para semente» passa a ter a seguinte redacção:

O prazo de inscrição será de 1 a 30 de Novembro para os trigos de Outono e de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro para os de Primavera.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 11 de Agosto de 1954.— Pelo Engenheiro-Agrónomo Director-Geral, *João Quintela Pessoa Lopes*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 779

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra do Pisco», situados nos concelhos de Trancoso, Aguiar da Beira e Fornos de Algodres, do distrito da Guarda.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 2277 ha, pertencentes às Câmaras Municipais de Trancoso e Aguiar da Beira e à Junta de Freguesia de Queiriz, do concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 100\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

a) O direito de apascentar gados;

- b) A roça de matos e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.